



PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2008

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinard, define crimes e dá outras providências.”

AUTOR: DEPUTADO ONYX LORENZONI

RELATOR: DEPUTADO CLAUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, pretende acrescentar dispositivo ao art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARD, com o intuito de estabelecer isenção aos vigilantes privados na aquisição de arma de fogo para fins particulares, conforme salienta a justificacão do autor.

Dispõe a proposição que ficariam os vigilantes das empresas de seguracão privada e de transporte de valores isentos da taxa prevista no item V do anexo da referida lei.

Submetido inicialmente à Comissão de Seguracão Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Na Comissão de Finanças e Tributacão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante a essa análise, sem deter-se, portanto, ao exame de mérito, versa a matéria sobre redução de receita à medida que pretende propor isenção de taxa normalmente já auferida pela a União, sem propor, contudo, fonte compensatória de recursos.

Por pertinente à questão, importa dizer que sua mera redução, sem considerar os efeitos compensatórios à despesa, à qual normalmente já a financia, implicará em impacto negativo ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, fundamento precípua a existência da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conquanto, sob os aspectos assentados, o projeto de lei conflita também com o disposto da LDO em vigor (Lei 12.309/10, art. 91, *caput*), à medida que não prevê estimativas dos efeitos causados pela redução de receita para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, nem apresenta o detalhamento da memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação pela referida perda de receita. Eiva-se, portanto, a matéria, em vício de compatibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 4º da Norma Interna desta Comissão.

Em oportuno, é importante salientar que a matéria também não atende outra disposição da atual LDO, art. 91, § 5º, que a assim assevera:

“§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.” (grifos nosso)

Assim, em percuciente análise, entende-se que a norma citada, ao estabelecer prazo final para a validade da vinculação de receitas e despesas, perpassa a necessidade, em nome do equilíbrio das contas públicas, de não se buscar esse caminho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade e inadequação com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 4.340, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator